



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.003157/00-76
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.828
RECURSO Nº : 124.723
RECORRENTE : INGÁ VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

A competência para julgar litígios concernentes à COFINS é do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.
DECLINADA A COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

RECURSO Nº : 124.723
ACÓRDÃO Nº : 302-36.828
RECORRENTE : INGÁ VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

A EMPRESA solicita retificação da DCTF do 1º trimestre de 1999, com o intuito de reduzir os valores dos débitos do PIS e da COFINS, dos meses de fevereiro e março, alegando que procedeu a exclusão da base de cálculo das contribuições a receita transferida a outra pessoa jurídica, conforme determina o art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Constam do processo o contrato social, recibo de entrega e o extrato da DCTF original, o recibo e a declaração retificadora baixada em papel, o registro de apuração do ICMS, o formulário de pedido de compensação, fichas 32A e 33A da DIPJ/2000 original e retificadora devidamente processada.

Em Despacho Decisório de fls. 85/86, a DRF/MARINGÁ/PR diz que, analisando a petição, a legislação que rege a matéria e os documentos acostados ao processo, verifica-se que a alteração pretendida é improcedente tendo em vista que a atividade econômica da empresa é “comércio a varejo de caminhões novos” (obs deste Relator: o objeto social, além de não ser tão só de veículos novos, é muito mais abrangente).

Segundo os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS serão calculadas com base no faturamento, observadas a legislação vigente e alterações introduzidas por esta Lei. E, o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.

As exclusões para determinação da base de cálculo das contribuições estão relacionadas nos incisos I a IV, § 2º, artigo 3º da Lei supracitada.

O dispositivo citado na petição inicial pela requerente (art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718, de 1998), para justificar o seu ato, estava sujeito à regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu até a sua revogação pela alínea “b” do inciso IV do art. 47 da MP nº 1.991-18, de 09/06/2000.

Ademais, o Ato Declaratório nº 56, de 20/07/2000, do Sr. Secretário da Receita Federal (DOU de 26/07/2000), dispõe que não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 01/02/1999 a 09/06/2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.723
ACÓRDÃO Nº : 302-36.828

sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica.

Em assim sendo, foi indeferido o pedido de retificação da DCTF, do que foi dada ciência à interessada, ocasião em que se informou à pleiteante a faculdade de interpor Recurso à DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR.

Foi apresentado esse Recurso (fls. 89/97), que leio em Sessão.

A fls. 102 surge despacho informando que a Sra. Delegada da DRJ/FOZ determinou que, em se tratando de Retificação de DCTF, inexistia previsão legal (Art. 203 do RISRF- Port. MF 259/2001) para apreciação de inconformidade por parte da DRJ, e devolveu o processo à DRF/MGÁ.

A fls. 103, a DRF informa ao contribuinte inexistir impedimento a formular novo pedido, apresentando fatos novos ou documentos que comprovem a retificação pleiteada.

Em Recurso tempestivo, de fls. 104/116, o contribuinte arguiu nulidade da decisão da DRJ (sic) por supressão de instância, cerceando seu direito de defesa.

Cita vários julgados do Conselho de Contribuintes a respeito em favor dessa sua tese. E renova suas alegações antes apresentadas.

Este processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 163, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.723
ACÓRDÃO Nº : 302-36.828

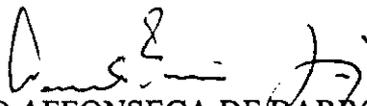
VOTO

Está evidenciado que o litígio em questão refere-se a recolhimento a maior da COFINS e do PIS, o que foi apurado através do exame da DCTF retificadora.

Não se trata de lançamento referente à DCTF, mas ela serviu de meio para ser verificado o pagamento a maior da COFINS e do PIS, através de cujas retificações, levou o contribuinte a pleitear a restituição dos indébitos.

A competência para julgar feitos relativos a essas contribuições é do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em favor do qual se declina a atribuição de julgamento deste feito, conforme estatui o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator